

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2008.

PROJETO DE LEI N.º 41/2008.

OBJETO: ESTATUI NORMAS PARA DISCIPLINAR A INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE – ERB – DE TELEFONIA CELULAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG).

RELATOR: VEREADOR ZÉ LUCAS

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Antério Mânicá, autuado sob o n.º 41/2008, que estatui normas para disciplinar a instalação e operação de Estações Rádio-Base – ERB – de telefonia celular no âmbito do Município de Unaí (MG).

Cumpridas as etapas do procedimento legislativo e tendo a proposição em foco sido aprovada em todas elas, foi determinado o seu retorno à presente Comissão para que seja emitido parecer de redação final, o qual ficou sob minha responsabilidade, tendo em vista que fui designado Relator por força do r. Despacho de fl. 136.

Fundamentação

Tendo em vista que não houve apresentação de emendas que alterassem o conteúdo da matéria, igualmente, não existem modificações substanciais a serem efetuadas no texto da proposição. Destarte, em sede de redação final, ao avaliar o projeto aprovado, sugiro apenas que sejam grafadas no parágrafo único do artigo 4º, após o termo “*caput*”, a expressão “*deste artigo*” e, ao final da sentença, no parágrafo 3º do artigo 12, a sigla “*Anatel*”, correspondente à expressão “*Agência Nacional de Telecomunicações*” que a antecede.

Conclusão

À vista das razões expendidas, opino no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 41/2008 a redação final constante da minuta em anexo, que passa a integrar o presente parecer por imposição do preceito contido no art. 147 do Regimento Interno.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de dezembro de 2008;
64º da Instalação do Município.

VEREADOR ZÉ LUCAS
Relator

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 41/2008.

Estatui normas para disciplinar a instalação e operação de Estações Rádio-Base – ERB – de telefonia celular no âmbito do Município de Unaí (MG).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A instalação e operação de Estações Rádio-Base – ERB – de telefonia celular, no âmbito do Município de Unaí (MG), ficam sujeitos à obtenção de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento, a ser expedida pelo órgão municipal competente, observadas as normas estatuídas por esta Lei.

Art. 2º Fica vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei nas seguintes situações:

I – em distância radial inferior a 30m (trinta metros) de hospitais, medidos a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena;

II – em distância radial inferior a 20m (vinte metros) de residências, medidos a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena; e

III – em distância radial inferior a 500m (quinhentos metros), medidos a partir do eixo da base de uma torre/poste para outra.

§ 1º A edificação que abrigar os equipamentos deve ficar fora do lóbulo principal de radiação.

§ 2º A projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da ERB ou estação de transmissão, incluindo torre e antenas, ou qualquer outro equipamento, não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) em relação às divisas laterais, frontais e de fundo e, quanto ao recuo frontal, este deverá respeitar a hierarquia da via, estabelecida no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º Para a expedição da Licença de Localização, Instalação e Funcionamento serão exigidos os seguintes documentos:

I – requerimento de solicitação da licença assinado pelo empreendedor, acompanhado de procuração, quando for o caso;

II – cópia da certidão de registro ou escritura da propriedade do imóvel;

III – cópia do contrato de locação do terreno ou autorização do proprietário, quando for o caso;

IV – projeto arquitetônico de execução e instalação, obedecendo as normas do Código de Obras, do Código de Posturas e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, bem como plantas e croquis em escala que permita demonstrar o atendimento aos parâmetros de afastamento previstos no artigo 2º desta Lei e outras informações pertinentes;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – Crea/MG – relativa ao projeto arquitetônico de execução e instalação da estação de telecomunicação;

VI – o contrato de seguro a que alude o artigo 7º desta Lei;

VII – cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – e do contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado no órgão competente;

VIII – planta de situação, obedecendo a um raio de 50m (cinquenta metros), a partir do eixo da base da torre, indicando o tipo de edificação existente, inclusive sua altura; e

IX – comprovante de pagamento da taxa de licenciamento, nos termos da legislação municipal em vigor.

Art. 4º Quando a instalação ocorrer em distância inferior a 500 (quinhentos) metros de hospitais, escolas, bairros residenciais e locais onde há grande aglomeração de pessoas, a empresa responsável pelos equipamentos de que trata esta Lei deve apresentar cópia do Relatório de Conformidade a que alude a legislação federal, comprovando o atendimento aos limites de exposição aos campos eletromagnéticos.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o *caput* deste artigo deve ser elaborado por profissional capacitado, acompanhado da respectiva ART.

Art. 5º Os relatórios de conformidade devem ser devidamente arquivados pelo Município, ficando à disposição da população para verificação.

Art. 6º Ficam os responsáveis pelas estações já existentes no Município convocados a apresentarem os relatórios de conformidade, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º O responsável pelos equipamentos de que trata esta Lei deverá apresentar contrato de seguro capaz de cobrir dano patrimonial e físico em relação aos transeuntes e moradores de imóveis vizinhos à área de sua instalação, no requerimento da licença.

Art. 8º O licenciamento de que trata esta Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental, sanitário ou urbanístico que esteja diretamente relacionado com a localização do respectivo equipamento.

Art. 9º O descumprimento às disposições de que trata esta Lei implicará na instauração do competente procedimento fiscalizatório, com aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente em vigor, inclusive para o caso de execução de obras sem prévio licenciamento.

Art. 10. O Prefeito, sempre que entender necessário, poderá solicitar parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental Sustentável – Codema – a fim de avaliar eventuais repercussões ambientais dos projetos de instalação das ERB, bem como do Conselho Municipal de Planejamento Urbano – Compur – em se tratando de situações afetas à sua competência.

Parágrafo único. Os colegiados a que alude o *caput* deste artigo poderão, se for o caso, exigir licenças que julgarem pertinentes ou a adoção de providências que entenderem cabíveis, de forma motivada e justificada, o que será avaliado pelo Prefeito, observada, todavia, a legislação em vigor.

Art. 11. A instalação dos equipamentos de transmissão, *containers* e antenas no topo de edifícios é admitida desde que, além de cumpridos os requisitos a que aludem os incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei:

I – as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II – sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício; e

III – seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, *containers* e antenas com a respectiva edificação.

Art. 12. Para análise da Licença de Localização, Instalação e Funcionamento, a partir de seu requerimento, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico da situação a ser licenciada dentro de um raio de 50m (cinquenta metros).

§ 1º Para o licenciamento de estação de transmissão, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) medições de modo que a primeira identifique a situação preexistente e a segunda avalie as condições do local com a incorporação da radiação emitida pela nova estação.

§ 2º As medições requeridas para o laudo a que alude o *caput* deste artigo deverão ser formalmente comunicadas ao órgão municipal competente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para possível acompanhamento.

§ 3º Para avaliação das radiações não ionizantes serão realizadas medições em periodicidade semestral, de acordo com a metodologia adotada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

§ 4º As medições serão realizadas por profissionais habilitados, com o uso de equipamentos que quantifiquem a densidade de potência na faixa de freqüência de interesse e que englobe as fontes de freqüências relevantes, por integração do espectro eletromagnético, de acordo com os critérios definidos pela Anatel.

§ 5º Os equipamentos utilizados deverão ser calibrados e aferidos em laboratórios credenciados pelo fabricante, devidamente comprovado, dentro de suas especificações.

§ 6º Prédios utilizados como sede de escolas, creches, hospitais e clínicas onde se internem pacientes ou locais onde se verifiquem grande concentração de pessoas serão, obrigatoriamente, pontos de medição.

§ 7º O laudo radiométrico resultante das medições deverá ser elaborado por engenheiro especialista em radiação eletromagnética, com registro no Crea e acompanhado da respectiva ART.

§ 8º Na impossibilidade de se obter a permissão para a realização da medição em local privado, a mesma será realizada no local público que mais se aproxime do ponto anteriormente determinado

Art. 13. A instalação das ERB deverá obedecer, rigorosamente, as disposições da Resolução n.º 303, de 2 de julho de 2002, da Anatel.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Lei n.º 1.955, de 30 de junho de 2001.

Unaí, 17 de dezembro de 2008; 64º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ FARIA NUNES
Secretario Municipal de Governo

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis